

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

**LEI Nº 6818, DE 03 DE MAIO DE 2022.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de vagas de estacionamento exclusivas para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em supermercados, hipermercados e shoppings no Município de Sumaré.

**Autor:** Vereador Pereirinha.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 278 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

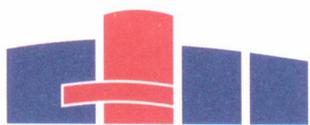
**Art. 1º** - Os supermercados, hipermercados e shoppings localizados no município de Sumaré ficam obrigados a disponibilizar vagas de estacionamento exclusivas para veículos que transporte pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Parágrafo Primeiro.** A inclusão de vagas não anula a cobrança proporcional ao tempo efetivamente já utilizado nos supermercados, hipermercados e shoppings localizados no município de Sumaré.

**Parágrafo Segundo.** As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, sendo garantida no mínimo uma vaga.

**Art. 2º** - Que seja criado vagas de estacionamento nas principais avenidas e zona azul para os veículos que transporte pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Parágrafo Primeiro.** A inclusão de vagas não anula a cobrança proporcional ao tempo efetivamente já utilizado na zona azul do município de Sumaré.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

**Art. 3º** - As vagas deverão ser devidamente sinalizadas com o símbolo que identifica a pessoa com autismo, caracterizado por uma fita colorida em formato de quebra cabeça, além de placa indicando “vaga exclusiva para autistas”, respeitando ainda as especificações técnicas do desenho e traçado, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

**Art. 4º** - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará as seguintes sanções:

I - Multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFMS.

II - Multa no valor equivalente a 100 (cem) UFMS a cada nova reincidência verificada após um mês da ocorrência da infração anterior.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos supramencionados terão o prazo de 90 dias para se adequarem.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 03 de maio de 2022.

**WILLIAN SOUZA**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 03 de maio de 2022.

**CLODOVYLLA DOTA TELLES**  
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos